



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 03020001230/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 114515-4/A
AUTUADO: ITAMAR NAPOLEÃO LACERDA
CNPJ / CPF: 010.524.546-15
LOCAL DA INFRAÇÃO: RUBIM / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. ITAMAR NAPOLEÃO LACERDA, fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 114515-4/A em 13 de setembro de 2007 por:

“Cortar 07 (sete) árvores da espécie Ipê e 12 (doze) de diversas espécies (madeira branca) em uma área de 08 (oito) hectares de mata nativa na Fazenda Simpatia em área de preservação permanente (APP), sem autorização do órgão competente, com um rendimento em 22,3m³ de madeira.”

O autuado no dia 23 de abril de 2008 interpôs pedido de reconsideração em virtude do indeferimento dado ao mencionado recurso administrativo, com a alegação de que cortou algumas árvores salteadas dentro de uma área totalmente preservada por ele na sua propriedade de forma que não é possível para quem observa de fora, perceber a diferença. Frisa que, as áreas de preservação permanente são aquelas próximas às encostas, com declividade acima de 45%, próximas a leitos de rios, córregos, voçorocas, nascentes, as áreas alagadiças dos brejos, etc. e que a madeira retirada não está em área de preservação averbada em cartório, mas, na área preservada pelo recorrente além do mínimo legal. Além disso, informa que as madeiras foram retiradas para fazer consertos no curral dentro da própria propriedade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

Tomando como base a data da publicação oficial, o autuado tomou conhecimento da decisão no dia 20 de março de 2008. Portanto, o recurso apresentado no dia 23 de abril de 2008 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 114515-4/A, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$9.920,64 (Nove mil novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

5. Data / Responsável

Data: 18/01/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo